



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

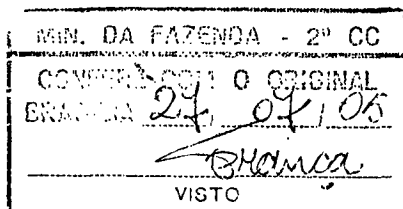
Processo nº : 10855.001524/98-99

Recurso nº : 127.538

Acórdão nº : 204-00.191

Recorrente : ALEXANDRE AMBROSIO FILHO E CIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE DA PORTARIA MF Nº 238/84. Uma vez declarada a ilegalidade de portaria ministerial que determinava o recolhimento da Contribuição ao PIS devida pelos postos varejistas, em sistema de substituição tributária, quando da aquisição das empresas distribuidoras, devem as empresas varejistas recolher essa contribuição segundo as normas da Lei Complementar nº 7/70, na medida da efetivação de suas vendas.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALEXANDRE AMBROSIO FILHO E CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

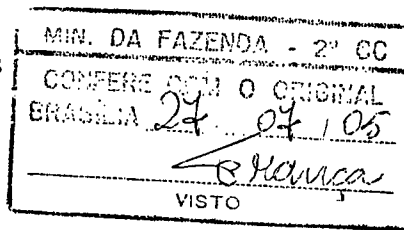
Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.001524/98-99

Recurso nº : 127.538

Acórdão nº : 204-00.191

Recorrente : ALEXANDRE AMBROSIO FILHO E CIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não recolhido no período de março/93 a setembro/95.

Segundo o lançamento, a empresa obteve o direito de adquirir, das empresas distribuidoras, combustível sem a cobrança do PIS na forma estabelecida na Portaria MF nº 238/84, que previa o recolhimento da contribuição sob a forma de substituição. Não havendo o recolhimento antecipado pelas distribuidoras, deveria a autuada recolher a referida contribuição incidente sobre o seu faturamento.

Devidamente cientificada da autuação, a contribuinte tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 111/117. Diz, em preliminar, que o auto de infração foi lavrado por agente do fisco inabilitado, razão pela qual é nulo. No mérito, sustenta que: a) a decisão judicial obtida pela autuada “limitou-se a declarar insustentável a possibilidade de substituição tributária”; b) todo o faturamento apurado durante o período objeto do auto adveio da venda de derivados de petróleo e combustíveis, operações imunes nos termos do art. 155, § 3º da CF/88; e c) as disposições da Portaria nº 238/84 do Ministério da Fazenda não podem alcançar período posterior a novembro/95, haja vista a edição da MP 1.212/95.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento, em decisão assim ementada:

PIS - Programa de Integração Social

Período: 03/93 a 09/95

AFTN. Competência. O AFTN possui competência outorgada por lei para a fiscalização de tributos e contribuições sob a administração da SRF. Portanto, não há que se falar em nulidade de ato lavrado por ele no exercício de suas atribuições.

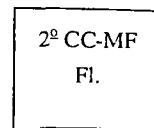
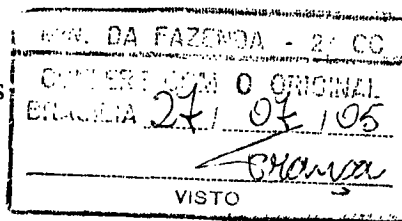
Universalidade do financiamento à Seguridade Social. Dentro do princípio da universalidade do financiamento à Seguridade Social, as empresas que se dedicam à comercialização de derivados de petróleo e álcool carburante, diferentemente daquelas que industrializam referidos produtos, são contribuintes do PIS.

Exigência Fiscal procedente. (fl. 124)

Inconformada com a decisão monocrática, a empresa interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 132/138), alegando que: a) a cobrança retroativa da contribuição ao PIS diz respeito a período inteiramente coberto pela coisa julgada decorrente do mandado de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10855.001524/98-99

Recurso nº : 127.538

Acórdão nº : 204-00.191

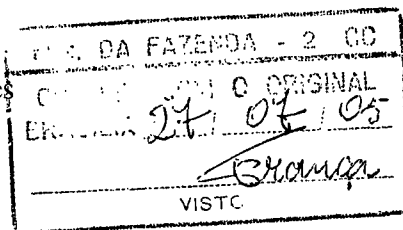
segurança que reconheceu a inexistência de relação tributária; b) a decisão judicial não tem o condão de mandar recolher *“as contribuições objeto da lide sob tutela jurídico-material genérica”*, que apenas reconheceu *“limite na inviabilidade jurídica da exigência parafiscal do PIS com fundamento na sistemática da substituição tributária”*; e c) impossível o recolhimento da contribuição ao PIS *“não apenas porque a responsabilidade pelo pagamento não lhe cabia diretamente, como, em vista da lei, a regulamentação não contava com regras que impusessem e normatizassem o procedimento administrativo-fiscal de arrecadação do ingresso público que subentendesse, já a Recorrente como destinatária responsável pelo recolhimento da exação.”*

Consta dos autos decisão judicial obtida pela recorrente, no sentido de que seja recebido o recurso voluntário sem o depósito de que trata a lei processual administrativa.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.001524/98-99

Recurso nº : 127.538

Acórdão nº : 204-00.191

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão central do presente processo versa sobre a incidência do PIS sobre as operações de venda de combustíveis. De acordo com os documentos constantes dos autos, a recorrente propôs ação judicial visando a declaração da ilegalidade da Portaria Ministerial nº 238/84, que determinava o recolhimento do PIS incidente sobre as vendas de combustíveis por postos varejistas pela empresa distribuidora no momento da venda aos referidos postos, em regime de substituição tributária.

A ação judicial foi julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria Ministerial nº 238/84 e, por conseguinte, o direito dos impetrantes de recolherem o PIS após seus respectivos faturamentos, *verbis*:

Pelo exposto, concedo a segurança e declaro ilegal e inconstitucional a Portaria 238, de 21 de dezembro de 1984, para que os Impetrantes possam recolher o PIS após seus respectivos faturamentos. (fl. 66)

No entanto, a recorrente não efetuou diretamente o recolhimento do PIS, quando da realização das vendas, tendo, ademais, procedido ao levantamento dos depósitos judiciais. Daí o auto de infração em discussão.

Ora, uma vez afastada a Portaria nº 238/84 por ilegal, resta, sem qualquer restrição, a norma geral, que determina a incidência do PIS mensalmente sobre o faturamento efetivamente realizado pela recorrente. Não há que se falar em vácuo legislativo ou subsidiariedade sucessiva, conforme orienta a jurisprudência desse Eg. Conselho de Contribuintes:

(...) PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – A transferência da responsabilidade pelo crédito tributário não define hipótese de incidência de modo que, uma vez afastada a referida transferência, não há de se falar em vazio jurídico-normativo de incidência tributária. O contribuinte se acha alcançado pela hipótese de incidência descritora da situação fática que lhe é afetada, quer seja responsável direto ou supletivo (Ac nº 203-06.808, Rel. Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz)

Vale dizer, uma vez concedida a segurança pleiteada para o fim de reconhecer o direito de não ter de recolher o PIS na sistemática da substituição tributária, deveria ter a recorrente promovido o recolhimento segundo as normas pertinentes.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 24/04/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.001524/98-99

Recurso nº : 127.538

Acórdão nº : 204-00.191

Registre-se, ainda, que, em casos idênticos ao presente, tem se manifestado esse Eg. Conselho de Contribuintes pela manutenção da exigência do PIS:

PIS - FATURAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. OPERAÇÕES RELATIVAS A COMBUSTÍVEIS. IMUNIDADE.

O Eg. STF já sedimentou o entendimento no sentido de que a imunidade prevista no § 3º do art. 155 da CF/88 não alcança as contribuições sociais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AÇÃO JUDICIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Afastada a substituição tributária por decisão judicial, a contribuição volta a ser devida conforme a legislação anterior aplicável.

Recurso negado. (AC nº 201-76.195, Rel. Cons. Gilberto Cassuli, d.j. 20.06.2002, negritamos)

PIS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Desobrigado por sentença judicial ao recolhimento da contribuição na forma de substituição tributária, deve o contribuinte proceder o recolhimento do tributo na forma da legislação pertinente, sob pena de sujeitar-se ao lançamento de ofício.

Recurso negado. (Ac nº 203-08.441, Rel. Cons. Otacílio Dantas Cartaxo, d. j. 18.09.2002, negritamos)

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

[Assinatura]
ADRIENE MARIA DE MIRANDA